



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2025**  
**De 30 de agosto de 2025**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa para profissional de educação física em academias e unidades similares enquanto estiver exercendo a atividade de personal trainer, em valor superior à mensalidade do estabelecimento, no Estado de Sergipe, e dá outras providências

**Art. 1º.** Fica definido que os profissionais de educação física terão livre acesso às academias e unidades similares para exercer a atividade de personal trainer junto aos alunos regularmente matriculados, no horário de treino dos seus respectivos alunos, mediante o pagamento máximo do valor correspondente à mensalidade do estabelecimento.

**§ 1º.** Em caso de rede de academias e unidades similares, a cobrança será única.

**§ 2º.** Nas redes e unidades em que se exige pagamento, fica permitido ao personal trainer o uso dos equipamentos e instalações.

**Art. 2º.** Estando, o aluno, impedido de realizar atividades em academias e unidades similares ou tenha impedido o acesso, será, também, cessado o acesso do personal trainer.

**Parágrafo único.** O *caput* não veda o personal trainer de fazer sua inscrição na instituição, caso assim deseje, muito menos acompanhar outros alunos que estejam matriculados no mesmo estabelecimento/rede.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigência no dia da sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena**  
**Deputada Estadual**

Avenida Ivo do Prado, s/n – 4º andar – (79) 3216-6844  
Aracaju/SE – CNPJ: 13.170.840/0001-44 – CEP: 49.010-050

Site: [www.al.se.gov.br](http://www.al.se.gov.br)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003400300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo afastar uma discrepância existente na relação entre as academias e unidades similares de promoção de saúde física e profissionais de educação física.

É fato que a prática regular de exercício físico traz benefícios para a saúde, devendo ser incentivada tal prática, sendo um dos pilares para a apresentação deste projeto de lei.

Esta lei visa incentivar ainda mais a prática de atividade física, inclusive com execução de treino de melhor qualidade, em razão do acompanhamento individualizado que o personal trainer oferece.

É certo que o aluno contratante do personal trainer já efetua o pagamento da sua mensalidade diretamente à academia ou instituição de educação física similar, não havendo motivo para que seja realizada cobrança em exorbitante quantia ao professor, em valor que ultrapasse a mensalidade do aluno.

Na verdade, a contratação de personal trainer é também benéfica à academia, posto que em assim fazendo estará disponibilizando os professores da própria academia aos demais alunos, não exigindo os ensinamentos e acompanhamento deles.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja possibilidade de mais qualidade na saúde dos cidadãos e das cidadãs do nosso estado é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 30 de agosto de 2025.

**Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena**  
**Deputada Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **04/09/2025 13:34**

Checksum: **2FDFAD98FBF88A8803B2D5C22D567890062BCC45BA7EE0D24A8E7B2D30774852**

